



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

346

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. M. M. 19 93
C	Ribesia

Processo nº 10835-000.657/90-00

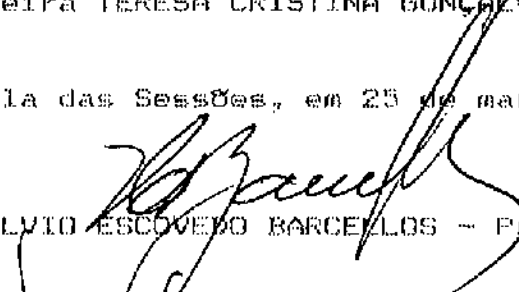
Sessão de : 25 de março de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.673
 Recurso nº: 86.770
 Recorrente: IVAN ISIDORO DA SILVA - ME
 Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

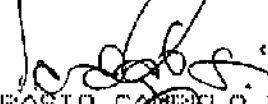
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - O denominado 'consórcio funerário' é atividade subordinada à prévia autorização da autoridade competente, conforme disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.951/72, que regulamenta a Lei nº 5.768/71, com as alterações do artigo 8º da Lei nº 7.691/88. Recurso provido em parte.

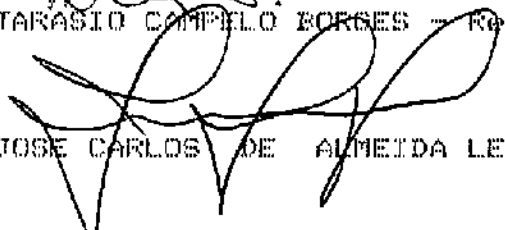
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN ISIDORO DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 50%. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA BONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


HELVINO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.



Processo nº: 10.835.000.657/90-00
Recurso nº: 86.770
Acórdão nº: 202-05.673
Recorrente : IVAN ISIDORO DA SILVA - ME

RELATÓRIO

IVAN ISIDORO DA SILVA - ME, CGC 62.403.696/0001-54, recebeu Auto de Infração (fl. 01), em 18/05/90, por operar na exploração dos chamados mútuos funerários (captação de poupança popular), sem a prévia autorização ministerial.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação (fls. 161/164), alegando que:

- a concessão e fiscalização para prestação de serviços funerários é de competência exclusiva do Poder Público Municipal;
- a Autuada está devidamente autorizada pela autoridade municipal a prestar serviços funerários;
- o enquadramento legal citado pelo atuante (art. 7º da Lei nº 5.658/71) e estabelece que dependerão de autorização do Ministério da Fazenda, quando não sujeitas à de outra autoridade;
- não há o reconhecimento ou aprovação dessas operações nas disposições legais, nem de forma abrangente, nem de forma expressa;
- o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, diz que:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

- finalmente, afirma haver dúvida quanto à capitulação legal do fato, quanto à natureza ou às



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.835-000.657/90-00

Acórdão nº: 202-05.673

circunstâncias materiais dos fatos, ou até mesmo quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos, requerendo o arquivamento do processo e anulação do auto de infração.

O autor do procedimento, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se contra todos os argumentos da impugnante, conforme Informação Fiscal de fls. 216/219, concluindo pela manutenção integral do lançamento.

Na informação fiscal prestada pelo autuante, o mesmo citou o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAT/nº 516/88, cuja cópia encontra-se às fls. 220/230, que conclui pela subordinação dessas atividades à prévia autorização do Ministro.

A Decisão de Primeira Instância (nº F/158/90), fls. 232/234, confirma integralmente a exigência fiscal, CONSIDERANDO que:

- a Lei 5.768/71, em seu artigo 7º, determina a obrigatoriedade da prévia autorização do Ministério da Fazenda para as operações conhecidas como consórcios, fundos mútuos e outras formas associativas assemelhadas;
- trata-se de um caso de captação de poupança popular, mediante promessa de contraprestação consistente na venda de serviços com fornecimento de bens para entrega futura, mediante constituição de grupo de pessoas, segundo o princípio de mutualismo;
- a atividade exercida pela Autuada, exploração dos chamados mútuos funerários, não está sendo autorizada pelo Ministério da Fazenda, tais as dificuldades e inconvenientes jurídicos que lhe são inerentes, como foi muito bem detalhado no Parecer PGFN/CAT/nº 516/88;
- a contraprestação prometida depende de fato certo (a morte), cuja ocorrência é aleatória, havendo a permanência do vínculo durante todo o prazo de sobrevivência dos participantes do plano, multiplicando-se os problemas e deixando clara a insubsistência do plano com tal objeto, contrariando o disposto na Lei 5.768/71, sendo nulos os referidos contratos, por não autorizada tal captação e por desatenderem os quesitos estatuídos para concessão dessa autorização;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.835-000.657/90-00
Acórdão nº: 202-05.673

Ainda inconformada, a autuada recorre a este Colegiado, com o arrazoado de fls. 237/238, afirmando que:

- o Julgador não apreciou as razões apresentadas pela Recorrente em sua defesa e indeferiu o pedido de arquivamento e de anulação de auto de infração, baseando-se tão-somente nas mesmas argumentações apresentadas quando da autuação;
- requer que os argumentos e documentos incluídos na Impugnação de fls. 161/164 integrem este recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.835-000.657/90-00
Acórdão nº: 202-05.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, não acato a reclamação da Recorrente quando afirma que o Julgador não apreciou as razões apresentadas em sua defesa, pois tudo quanto reclamou gira em torno do artigo 7º da Lei nº 5.768/71; foi contestado pela Informação Fiscal de fls. 216/219 e apreciado na Decisão nº F/158/90, de fls. 232/234, tendo como base o Parecer PGFN/CAT/nº 516/88, que trata especificamente do assunto objeto deste processo.

Quanto ao mérito, a matéria é conhecida deste Colegiado, que sobre ela já se pronunciou reiteradamente, sempre no sentido de que o denominado 'consórcio funerário' é atividade sujeita à prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Neste mesmo sentido também se manifestou a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/nº 516/88, cópia de fls. 220/230.

A Recorrente admite a prática da operação a ela imposta, não aceitando, entretanto, que haja necessidade de autorização do Ministério da Fazenda.

O Parecer PGFN/CAT/nº 516/88, é exaustivo e cristalino quanto à autorização necessária para o exercício da atividade em questão.

Nenhuma dúvida há quanto à capitulação legal do fato, sua natureza ou suas circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, sendo totalmente incabível a aplicação do artigo 112 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que trata de interpretação da lei tributária.

O artigo 12 da Lei nº 5.768, de 20/12/71, alterado pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, diz que:

"Art. 12 - A realização de operações regidas por esta lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I -
- II- nos casos a que se refere o art. 7º:
 - a. multa de até cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxas ou despesas de administração".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.835-000.657/90-00

Acórdão nº: 202-05.673

Felas razões expostas e tendo em vista a inexistência de agravantes, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir em 50% a multa aplicada no auto de infração de fl. 01.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES